

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABEILARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda excentar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancceionar, autorizando o presidente da provincia a mandar organizar desde já o mappa parcial das estradas provinciaes e muniçipaes de cada um dos municípios, como acima se declara.

Para v. exc. vér, Candido Augusto de Oliveira Abeanceza, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 151

Laurindo Abeilardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o governo autorizado a contractar com João Ribeiro dos Santos Camargo Filho, João Francisco Pestana e João Teixeira Bittencourt Sobrinho, ou com quem melhores condições offerecer, a construcção, uso e custeio, por 50 annos, de duas linhas de tramys, de bitola estreita, de tracção animada ou a vapor, que partindo da cidade de Caçapava, vão terminar, a primeira na freguezia do Buquiro, com direito ao prolongamento até as raías da provincia de Minas, e a segunda, na cidade de Parahybuma, passando pela villa de Capivary.

Art. 2.º O governo da provincia requisitará dos poderes competentes isempção de impostos e fretes para os materiaes e trem rodante para as referidas linhas.

Art. 3.º Os trabalhos começarão dentro do prazo de 18 mezes a contar da approvação das respectivas plantas, e todas as linhas ficarão concluidas e aberto o trafego dentro do prazo de 3 annos, podendo o prazo ser prorogado pelo governo por mais 12 mezes, findos os quaes, caducará o privilegio.

Art. 4.º O privilegio exclusivamente concedido pela presente lei aos concessionarios, é sem garantia de juros, ou outro qualquer onus pecuniario para a provincia.

Art. 5.º No contracto que for celebrado entre o governo e os concessionarios, serão guardadas, além destas clausulas, todas as mais que forem necessarias para perfeita garantia, tanto do governo como dos concessionarios e direitos adquiridos.

Art. 6.º O governo, para manter a regularidade do serviço e boa ordem na parte relativa á segurança publica, poderá nomear pessoa habilitada para fiscalisar.

Art. 7.º Todas as disposições relativas aos concessionarios serão inteiramente applicaveis á sociedade ou companhia que por elle for organizada ou a quem porventura transferir os direitos que lhe competem em virtude desta concessão.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte sete dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L.S.)

LAURINDO ABEILARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a contractar com João Ribeiro dos Santos Camargo Filho e outros, a construção de duas linhas de tramsys, de bitola estreita, como acima se declara.

Para v. exc. vér, Francisco Ignacio de Toledo Barbosa, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte sete dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 152

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo autorizado a contractar com João Borges de Sampaio, ou com quem melhores condições offerecer, a construção, uso e custeio, por 50 annos, de uma linha de bonds (transway) de bitola estreita, de tracção animada ou a vapor, que partindo da villa de Santa Barbara, vá ter a estação do mesmo nome, da Companhia Paulista.

Art. 2.º O governo da provincia requisitará dos poderes competentes isenção de impostos e fretos para os materiaes e trem rodante para a referida linha.

Art. 3.º Os trabalhos começarão dentro do prazo maximo de 18 mezes a contar da approvação das respectivas plantas, e toda a linha ficará concluida e aberto o trafego dentro do prazo de 3 annos, podendo o prazo ser prorogado pelo governo por mais 12 mezes, findos os quaes educará o privilegio.

Art. 4.º O privilegio exclusivamente concedido pela presente lei ao concessionario, é sem garantia de juros, ou outro qualquer onus pecuniario para a provincia.

Art. 5.º No contracto que fór celebrado entre o governo e o concessionario, serão guardadas, além destas clausulas, todas as mais que forem necessarias para perfeita garantia, tanto do governo como do concessionario e dos direitos adquiridos.

Art. 6.º O governo, para manter a regularidade do serviço e boa ordem na parte relativa a segurança publica, poderá nomear pessoa habilitada para fiscalisar.

Art. 7.º Todas as disposições relativas ao concessionario serão inteiramente applicaveis á sociedade ou companhia que por elle fór organizada ou á quem porventura transferir os direitos que lhe competem em virtude desta concessão.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte sete dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a contractar com João Borges Sampaio ou a quem melhores condições offerecer, a construção, uso e custeio por 50 annos, de uma linha de bonds (transway) de bitola estreita, de tracção animada ou a vapor, que partindo da villa de Santa Barbara, vá ter a estação do mesmo nome, da Companhia Paulista, como acima se declara.

Para v. exc. vér, Firmiano de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte sete dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.